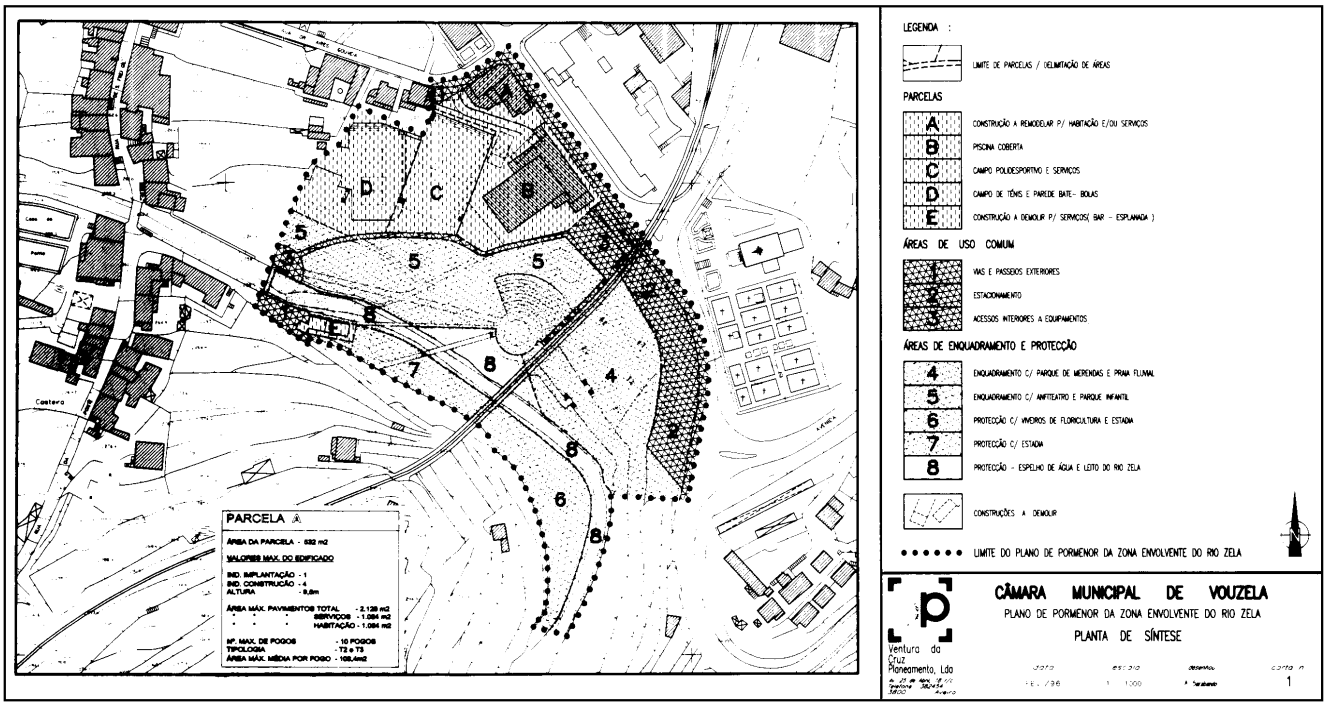

Resolução do Conselho de Ministros n.º 35/98

A Assembleia Municipal de Valença aprovou, em 29 de Abril de 1994, o seu Plano Director Municipal.

O Plano Director Municipal de Valença foi ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 78/94, de 14 de Julho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 207, de 7 de Setembro de 1994.

Por lapso, a acta da reunião da Assembleia Municipal de 29 de Abril de 1994 omitiu uma alteração introduzida às alíneas *f*) dos artigos 10.º, 11.º e 23.º, n.º 2, do Regulamento do Plano, que só viria a ser inequivocamente consagrada na acta da reunião daquele órgão deliberativo de 30 de Junho de 1994.

Como a Câmara Municipal enviou para ratificação a primeira versão daqueles artigos, importa, assim, proceder a nova ratificação dos preceitos em questão, verificada que foi a sua conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor.

Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro;

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

Ratificar a alteração às alíneas *f*) dos artigos 10.º, 11.º e 23.º, n.º 2, do Regulamento do Plano Director Municipal de Valença, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 78/94, de 14 de Julho, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º

[...]

.....

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
f) Com excepção para as unidades hoteleiras ou similares e para os casos referidos na alínea *c*) deste artigo, estabelecem-se como profundidade máxima de construção 15 m, o afastamento ao limite da parcela não inferior a 3 m, ou não inferior a 6 m à edificação vizinha, excepto para edifícios geminados ou em banda, quer lateralmente quer na retaguarda.

Artigo 11.º

[...]

.....

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
f) O afastamento ao limite da parcela não será inferior a 3 m, ou não inferior a 6 m à edificação vizinha, excepto para edifícios geminados ou em banda, quer lateralmente quer na retaguarda.

Artigo 23.º

[...]

1 — .....
2 — .....

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
f) O afastamento ao limite da parcela não será inferior a 3 m, ou não inferior a 6 m à edificação vizinha, excepto para edifícios geminados ou em banda, quer lateralmente quer na retaguarda.»

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Fevereiro de 1998. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/98

Nos termos do n.º 4 da cláusula 19.ª do contrato de compra e venda de créditos sobre a TORRALTA — Clube Internacional de Férias, S. A., o Fundo de Turismo ficou vinculado a prestar a garantia pessoal (fiança), subsidiária, em todos os contratos de financiamento a celebrar pela IMOAREIA — Sociedade Imobiliária, S. A., a sociedade instrumental constituída pelo grupo SONAE para adquirir créditos públicos e realizar o plano de investimentos com vista à recuperação da TORRALTA.